

RECER Nº 2284/2009

## **1 - RELATÓRIO**

A presente consulta, formulada pelo senhor Teodoro Moreira Lopes, presidente do DETRAN-MT, requer esclarecimentos dessa Corte sobre a sujeição das Oscips às limitações das regras da Lei 8.666/93 (art. 65) relativas aos acréscimos e diminuições quantitativas de seu objeto, considerando a premissa estabelecida no acórdão 1777/05 do TCU.

A Consultoria Técnica dessa Corte de Contas, em parecer de fls.06/14 TCs, discorreu acerca do histórico, legislações e jurisprudências das Oscips propondo, ao final, a consolidação do seguinte entendimento:

*“(...) O poder público, para celebração de vínculo com as Oscips, pode optar por:*

- 1. realizar Termo de Parceria, de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 9.790/1999, das legislações do próprio ente e do Decreto Federal nº 3.100/1999, no que couber; bem como os princípios norteadores do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8666/1993. Neste caso, o acréscimo ou diminuição quantitativa só poderão ocorrer desde que haja previsão expressa neste Termo e no edital do concurso, devendo o Termo Aditivo seguir a mesma legislação. Na ausência desta previsão, não pode ser firmado o Termo Aditivo;*
- 2. celebrar parceria com instituição sem fim lucrativo, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, conforme a Lei nº8666/93. E nesta hipótese, os casos de alterações contratuais seguem o disciplinado no artigo 65 desta lei.”*

A equipe técnica juntou ainda, cópia do acórdão 1.809/2006 dessa Corte, que trata de tema correlato ao da presente consulta.

Vieram os autos com vistas.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

A dúvida do consulente, quanto à aplicabilidade da Lei 8.666/93 às Oscips demanda, a nosso ver, alguns esclarecimentos prévios, uma vez que vislumbramos 3 (três) situações possíveis, e que merecem distinção:

I - A escolha da Oscip, para firmar termo de parceria com o poder público, deverá ser precedida por licitação?

II - As contratações feitas pela Oscip com terceiros, usando os recursos públicos oriundos dos termos de parceria, deverão ser procedidas na forma da Lei 8.666/93?

III - A Oscip pode participar de licitações públicas, na posição de licitante?

I – No que se refere à escolha da Oscip pelo poder público, o art. 25 do Decreto federal 3.100/99, que regulamenta a Lei 9.790/99, *faculta* ao gestor a execução de concurso de projetos para essa seleção. No âmbito estadual, o concurso de projetos é obrigatório, com observância à Lei federal 9.790/99 e a Lei 8.666/93, conforme estabelece o art. 5º da Lei estadual 8.687/07, *verbis*:

*“Art. 5º A escolha das OSCIP's para celebração de Termos de Parceria **será efetuada mediante concurso de projetos** elaborados pelo órgão público parceiro, observadas as normas da Lei Federal nº 9.790/99 e da Lei Federal nº 8.666/93 com suas respectivas alterações.”*

O que se tem verificado corriqueiramente, na escolha das Oscips, é a elaboração de licitação “concurso de projeto”, cujo edital especifica o uso subsidiário da Lei 8.666/93 (ex. Concurso de projeto 01/2008 CLP – SES. <http://www.saude.ma.gov.br>; Resol.1258/07 TCM-BA, entre outros).

Uma vez feita a seleção da organização social, firma-se um termo de parceria (TP), cujo objeto não poderá fugir às finalidades públicas discriminadas no art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99 e se processar sob a forma de fomento ou execução, subsidiária à do ente público.

Ainda, segundo a legislação vigente, são cláusulas essenciais do termo de parceria, dentre outras, a que defina o objeto, com especificação do programa de trabalho, metas e resultados, bem como os prazos para execução ou o cronograma (art. 10, § 2º da Lei 9.790/99).

Depreende-se pois, que não se pode firmar termo de parceria por tempo indeterminado. O que o Decreto 3.100/99 *faculta* é a celebração de termo por período superior ao do exercício fiscal (art. 13).

A legislação vigente autoriza ainda, no caso de expirar a vigência do TP sem o adimplemento total do seu objeto ou, havendo

excedentes financeiros com a Oscip, é a prorrogação do termo (art.13, §1º do decreto 3100/99 ) conforme art.10 da Lei estadual 8.707/07, *litteris*:

*“Art. 10 Caso o Termo de Parceria termine sem o adimplemento total do objeto ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização, poderá o referido Termo de Parceria ser prorrogado.”*

Quanto ao aditamento de termo de parceria, só há previsão normativa para fazer incluir despesa com auditoria independente, nos casos em que a Oscip firmar, concomitantemente, vários termos de parceria (§ 4º do art. 19 do Decreto 3.100/99). Assim, para que hajam outras possibilidades de aditamento, o edital de concorrência e o termo de parceria devem assim prever, caso contrario, não será cabível o aditamento.

Oportuno esclarecer que, no caso de haver previsão de aditamento de objeto ou valor (no edital de concurso e/ou no termo de parceria), os percentuais desses acréscimos ou decréscimos, não podem descaracterizar o objeto inicial do projeto ou acarretar aumento de valores desarrazoados com aquele inicialmente licitado, sob pena de configurar fraude e ato de improbidade. Sobre esse particular transcrevemos, a título de exemplo, o Decreto 4.514/98, do Estado do Paraná que regulamenta os convênios firmados em cooperação do Estado com os Municípios por meio de Consórcio Intermunicipal:

**“Art. 7º - É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar-lhe o objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, daquele definido no correspondente plano de trabalho.**

**Parágrafo único - Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração de programação da execução de convênio, admitir-se-á, em favor do Consórcio Intermunicipal, por ato de seu Conselho Diretor, a reformulação do Plano de Trabalho e do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC), no que couber, que será previamente apreciada pela unidade administrativa e submetida a aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade conveniente.**

**Art. 8º - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão no convênio, ou no seu aditamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusula ou condição que tenha por objetivo:**

**I - a realização de despesa a título de taxa de administração, gerência ou similar, exceto quando ocorrer a terceirização contratual da prestação de serviços, que não possa ser realizada pelo consórcio;**

**II** - o pagamento de gratificação, de serviço de consultoria ou qualquer espécie de remuneração aos servidores que pertençam aos quadros dos órgãos e entidades convenientes;

**III** - a utilização de recursos para finalidade diversa da estabelecida no objeto do respectivo convênio, ainda que em caráter de emergência;

**IV** - a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

**V** - a realização de despesa com multas, juros ou atualização monetária referente a pagamentos e recolhimentos ocorridos fora dos prazos de vencimento;

**VI** - a transferência de recursos de quaisquer espécies para clubes, associações desportivas, sindicatos de servidores públicos e suas associações ou entidades congêneres, locais ou no âmbito da área territorial do Consórcio;

**VII** - o pagamento de despesas com indenizações trabalhistas, jetons, anuidades de Conselhos Regionais de classe ou categoria profissional, sindicatos ou auxílios e doações financeiras diversas;

**VIII** - a atribuição de efeitos financeiros retroativos à data da vigência do convênio;

**IX** - outras despesas similares ou compatíveis com as mencionadas nos incisos anteriores.

**§ 1º - Não surtirá efeito legal o convênio que não expressar claramente o objeto, o valor, o prazo de vigência, a dotação orçamentária, bem como se não tiver o seu extrato publicado em órgão oficial dos Poderes do Estado.**

**§ 2º - O órgão ou entidade repassadora de recursos financeiros, especificará em instrumento próprio a natureza das despesas de custeio que se mostrarem incompatíveis com sua função, área, setor; programas, projetos, ações ou atividades.**

**(<http://www.ciscenop.com.br/Decreto4514-98.php>)**

Em qualquer caso, o aditamento do termo de parceria não pode perder de vista a natureza do projeto, os objetivos institucionais e o caráter subsidiário das Oscips, tudo sob o manto da razoabilidade.

Outrossim, destaca-se que, nas razões do voto do acórdão 1809/2006 dessa Casa (cópia de fls. 23), consta o entendimento de que *"...trago a lume os elementos formadores de meu convencimento sobre a possibilidade de se firmar Termo de Parceria com as instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, para desenvolvimento e promoção da saúde, através de convocação pública a ser efetuada no Diário Oficial, jornais de grande circulação e meios eletrônicos de acesso visando a convocar possíveis interessados na celebração de parceria com*

a *Secretaria de Estado de Saúde*".

Considerando entretanto, que referido entendimento (29.08.06) deu-se antes da edição da Lei estadual 8.687 em 24/07/2007, em cujo art. 5º prevê a obrigatoriedade de "concurso de projetos" para escolha das Oscips, entendemos que o entendimento esposado nas razões do voto do acórdão 1.809/06, de que é possível firmar termo de parceria com Oscip, por meio de simples convocação pública, merece ser revisto.

II – No que tange às contratações feitas pela Oscip com terceiros, usando os recursos públicos oriundos dos termos de parceria, o art. 14 c/c art. 4º da Lei 9.790/99 prevê que a Oscip estabelecerá em regulamento próprio, os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços e compras que utilizem dos recursos oriundos do poder público, observando-se os princípios afetos à administração pública.

Esse mandamento legal tem tido interpretações divergentes nos diversos tribunais de contas do país e mesmo entre os pares de uma mesma corte; a exemplo do julgado do TCU, citado pelo consulente em sua exordial (acórdão 1777/05 TCU).

A decisão majoritária no TCU, que segue o entendimento do MP junto àquela Casa, é de que as Oscips, por não fazerem parte da administração pública direta ou indireta, mas sim, tratarem de estidade paraestatal, não estão obrigadas a usar das regras da Lei 8.666/93 em suas contratações. Podem por outro lado, definir regulamento próprio, observando os princípios constitucionais afetos à licitação, ou, em querendo, optar expressamente pelo uso dos regramentos da Lei 8.666/93. Já o entendimento do Ministro Ubiratan Aguiar, conforme observa-se da leitura do relatório do voto do Ministro Relator no acórdão 1777/05, diverge do entendimento majoritário ao expressar que: "*por manejarem recursos públicos, as Oscips, assim como qualquer entidade privada, deve observar as disposições do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos*".

Quanto aos percentuais de aditamento a serem observados nos contratos firmados entre a Oscip e particular, temos que, se a Organização optou por usar a Lei 8.666/93, os limites serão aqueles estabelecidos no art. 65 da mesma. Se, por outro lado, tiver elaborado regulamento próprio, este deve definir os critérios e valores do aditamento, no entanto, a mesma lógica apresentada no item anterior deve ser observada aqui. Ao nosso ver, nesses casos, a lei de licitações servirá de parâmetro para efeito de verificação da razoabilidade do regulamento criado pela Oscip.

Assim, não podem ser toleradas cláusulas, que permitam a descaracterização do objeto contratado ou que se dissociem do objeto do termo de parceria original, ou qualquer outra “manobra” fraudulenta ou improba, que possa vir a ocorrer sob o manto da flexibilização e liberdade de regulamentação autorizada pela lei das Oscips.

III – Quanto a possibilidade de Oscip participar de licitações públicas na posição de licitante, trata-se de tema controvertido e ainda incipiente no meio jurídico pátrio.

Os maiores questionamentos quanto a participação de Oscip em licitação pública giram em torno das vantagens tributárias que essas organizações gozam e que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. O mesmo argumento foi amplamente debatido no caso da participação de cooperativas em licitação, dividindo-se o posicionamento doutrinário acerca do tema, em 3 (três) correntes: a) que é totalmente contrária à participação das cooperativas em licitações públicas; b) que admite a participação, desde que se adote critérios que compensem os benefícios fiscais e; c) que defendem a participação das cooperativas, independentemente de medida equalizadora, sendo este último entendimento, o que prevalece na jurisprudência pátria, com exceção do estado de MG.

Em decisão proferida em junho de 2007 o TCU (Acórdão 1021/2007) manifestou-se sobre o tema, em sede de representação, onde concedeu liminar ao denunciante que questionava a participação de Oscip em pregão, por vislumbrar, eminência de violação ao ‘princípio da isonomia’.

No mérito houve a anulação da habilitação e da adjudicação do objeto do certame à Oscip (IBDCON), no entanto, as razões dessa decisão recaíram sobre outro argumento, qual seja, a incompatibilidade do objeto licitado face às finalidades institucionais daquela organização.

**Na decisão acima referenciada, o ministro relator Marcos Vinícios Vilaça, aponta no relatório de seu voto que:**

*“9. No entanto, reconheço que a questão não é pacífica. Parece haver, inclusive, certa tendência a se aceitar que elas possam participar de licitações na Administração Pública, desde que a atividade a ser contratada esteja prevista no Estatuto:*

*“Não é que elas não possam ser contratadas. Eventualmente elas podem, se a prestação de serviços e o fornecimento de bens estiver prevista dentre seus objetivos institucionais. Só que, em se tratando de contrato, está sujeito à licitação. Se a Administração Pública aceita contratar Oscip para fornecimento de bens e serviços, tem que haver licitação em que a*

entidade participe em igualdade de condições com outros possíveis interessados. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Palestra 'As Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nºs 9.637/98 e 9.790/99)', proferida no seminário 'O Ministério Público e a Fiscalização das Entidades Não Governamentais de Interesse Público', retirada do site do Ministério Público do Estado de São Paulo).”

**10. Mas o desfecho da questão posta à apreciação do Tribunal prescinde dessa investigação. A incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais do IBDCON é suficiente para resolvê-la.”**

Nas razões do voto, complementa:

“8. Ocorre que, além da obrigatoriedade de os objetivos sociais da Oscip estarem conformes às finalidades relacionadas no art. 3º da Lei n.º 9.790/99, as atividades desenvolvidas em concreto pela entidade também devem condizer com os limites e contornos dados pela Lei, que relaciona objetivos de interesse social, em complementação à atuação do Estado. É evidente que a prestação de serviços de programação de sistemas informatizados, objeto do certame em análise, é compatível com a Lei n.º 8.666/93; mas nada tem a ver com o relacionado no art. 3º da Lei n.º 9.790/99.

9. No entanto, reconheço que a questão não é pacífica. Parece haver, inclusive, certa tendência a se aceitar que elas possam participar de licitações na Administração Pública, desde que a atividade a ser contratada esteja prevista no Estatuto.(...)

Antes de finalizar, não posso deixar de fazer referência ao modelo de contratação adotado pelo BNDES na licitação em exame.

15. Refiro-me à contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra para realização de serviços de informática em detrimento da contratação da prestação dos serviços. A matéria foi examinada com rigor pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti em vários processos, notadamente no TC 001.605/2005-5, quando Sua Excelência emitiu as seguintes considerações (Acórdão n.º 667/2005-Plenário):

“22. A necessidade de averiguar a legalidade dos modelos de contratação de execução indireta de serviços adotados pelo MDIC surgiu da constatação de que o edital da Concorrência 01/2005 traz, em algumas passagens, disposições concernentes à realização de contratação mediante locação de mão-de-obra, e, em outras, regras relacionadas à

*contratação de prestação de serviços. (...)*

*27. Na contratação de execução indireta por meio de locação de mão-de-obra, o órgão contratante solicita que a empresa contratada coloque à sua disposição número certo de empregados para desenvolver, sob supervisão do órgão, atividades instrumentais ou complementares conforme por ele determinado. Em razão das características do modelo, a remuneração dos serviços, em geral, é feita por meio da quantidade de horas trabalhadas ou posto de trabalho alocado.*

*28. Já no caso da execução indireta por prestação de serviços, esclarece o parecer do MP/TCU que acompanhou a Decisão 569/96 - Plenário, a entidade contrata a empresa para realizar uma atividade-meio, por sua conta e risco, interessando à entidade tomadora dos serviços o resultado, i. e. o produto, a tempo e modo, independentemente de quais ou quantos funcionários a empresa contratada empregou. Nesse contexto, é redundante dizer que o modelo permite que se efetue a remuneração da contratada por meio da mensuração dos resultados alcançados.*

*29. Percebe-se que as formas usuais de remuneração da locação de mão-de-obra (horas trabalhadas e posto de trabalho) acarretam desvantagens para a Administração. Em primeiro lugar, porque permitem que se remunere a contratada pela mera disponibilização de pessoal, e não pelas horas efetivas de trabalho. Em segundo lugar e mais relevante, esse modelo possibilita a ocorrência daquilo que denomino 'paradoxo do lucro-incompetência', ou seja, quanto menor a qualificação e capacitação dos prestadores do serviço, maior o número de horas necessário para executar o serviço contratado e, portanto, maior o custo para a Administração-contratante e maior o lucro da empresa contratada (v. Acórdãos 1.558 e 1.937/2003 - Plenário). Por fim, como registrado no Relatório das Contas do Governo do exercício de 2001 pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, o modelo dificulta o controle efetivo sobre a execução de serviços terceirizados, consoante verificado em contratos celebrados no âmbito do Ministério da Educação.*

*30. De seu turno, a contratação de prestação de serviços é mais vantajosa para o órgão ou entidade contratante, porque permite que a remuneração da contratada se dê com base na entrega do produto requerido. Assim, a Administração paga somente pelos serviços efetivamente realizados e aderentes às suas especificações, aferidos segundo padrões e métricas previamente estabelecidos. Por conseguinte, evita-se o desperdício de recursos públicos, favorece-se um controle mais eficaz e aumenta-se a chance de obtenção tempestiva dos resultados pretendidos.*

*31. Por essas razões, entendo que, no caso em exame, o MDIC deva dar prioridade à contratação de execução indireta por meio de prestação de serviços em detrimento de locação de mão-de-obra. Ou seja, deve-se restringir a utilização da locação de mão-de-obra somente àquelas modalidades de serviço cujas características não permitam a execução mediante prestação de serviços. Nas hipóteses em que ambos os modelos forem aplicáveis, a preferência deve sempre recair sobre a prestação de*

*serviços, tendo em vista as vantagens oferecidas por essa forma de contratação de execução indireta de serviços.”*

Na prática, as questões mais preocupantes envolvendo Oscips, parece-nos estar relacionadas ao uso desse instrumento como ferramenta de manobras ilegais, por gestores mal intencionados, que encontraram em seus regramentos “brechas” para burlar regras de natureza previdenciária, trabalhista, fiscal, bem como, do concurso público. E a nosso ver essas situações, não podem jamais serem toleradas.

Nesse particular elencamos duas decisões do Tribunal de Contas de Pernambuco, citadas no processo nº 2007.PJU.PCS.09159/08, do TCM-CE, que demonstram uma postura diligente dos órgãos fiscalizadores quanto a esses aspectos:

*“T.C. nº 1134/04 do TCE de Pernambuco - Processo TC nº 0301499-0:*

*“A participação de instituições privadas na prestação dos serviços sociais do Estado, sejam Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ou não, dar-se-á exclusivamente em caráter complementar, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, mediante contrato, convênio ou termo de parceria, quando a estrutura do Poder Público se mostrar insuficiente na prestação desses serviços”.*

*“T.C. nº 0544/02 do TCE de Pernambuco - Processo TC nº 0200880-4:*

*“O objetivo da Lei nº 9.790/99 é instituir parceria entre o Poder Público e uma organização não governamental qualificada, sob certas condições, a prestar atividade de interesse público mediante fomento. Tem atuação na área de serviços públicos não exclusivos do Estado. Trata-se, portanto, de um instrumento que permite tão-somente a cooperação, a colaboração da OSCIP com o ente público. Não pode haver a transferência completa de um serviço que incumbe ao Poder Público. Não pode haver remuneração por serviços prestados, sob pena de caracterizar um contrato e não um Termo de Parceria. O incentivo, na modalidade de fomento, é prestado sob a forma de auxílio ou subvenção. Por se tratar de transferência de recursos públicos, a OSCIP obriga-se a prestar contas não só ao ente repassador da verba, mas também ao Tribunal de Contas, por força do art. 70, parágrafo Único, da Constituição Federal. A utilização do Termo de Parceria com uma OSCIP com o fim de burlar o*

*princípio constitucional do concurso público sujeita o responsável à punição, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal”.*

Em monografia intitulada “A participação de cooperativas em licitações”, (disponível no site jus navegandi) seu autor Samuel Mota de Souza Reis, aponta situações fraudulentas que os órgãos fiscalizadores das empresas tomadoras de serviços de cooperativas tem observado com certa frequência, e que elencamos abaixo, face à semelhança com situações observadas em Oscips:

*“Em alguns casos, na fiscalização das empresas tomadoras de serviços das cooperativas, têm sido verificadas algumas fraudes, que, em suma, são as seguintes:*

- a)prestação de serviços identificados com a atividade-fim da tomadora;*
- b)prestação de quaisquer serviços, por cooperado, em que estejam presentes a subordinação jurídica e a personalidade;*
- c)prestação de serviços por cooperados que são ex-empregados, associados em data próxima a que voltaram a trabalhar na tomadora, na condição de "cooperados" terceirizados;*
- d)prestação de serviços ininterruptos pelos mesmos cooperados à determinada empresa tomadora de serviços, por meio de cooperativas diversas (pessoalidade);*
- e)prestação de serviços diferentes dos contratados.”*

Por fim, ao nosso ver, as Oscips, sejam enquanto parceiras ou contratadas de entes públicos, merecem atenção e aprofundamento de estudo, que vão além da análise da aplicação objetiva de determinados institutos legais.

A questão envolve a busca do equilíbrio entre as novas tendências da gestão pública, que alargam a discricionariedade dos gestores, sob o enfoque da flexibilização e desburocratização do serviço público, e o atingimento efetivo do interesse social e coletivo, tendo por base, ações que primem pela obediência aos princípios norteadores da administração pública e a elaboração de indicadores de qualidade social.

Parece-nos que a solução passa pelo aumento da responsabilidade do gestor na mesma proporção da elevação de sua

“discricionariedade” e, por impor-lhe, mais do que nunca, o hábito e o dever de motivar suas ações, dando transparência às suas intenções e métodos. Concomitantemente, deve haver o aperfeiçoamento e ampliação dos mecanismos de controle e punição, dentro de uma análise sistêmica, com foco na efetividade e no bem estar, real, da sociedade.

### **3 - CONCLUSÃO**

O conspícuo procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado defende que deve-se criar meios para imprimir ao instituto em análise, um mínimo de moralidade que se espera na Administração da *res publica*. Dessarte, o mesmo sugere que “*o primeiro passo é definir de modo mais objetivo e controlável a entidade que irá receber os recursos públicos, a fim de evitar escolhas políticas e totalmente dissociadas da capacidade técnica da entidade de executar o objeto do acordo. O segundo passo é disciplinar a própria execução dos recursos repassados a essas entidades, exigindo delas o mínimo de moralidade, transparência e impessoalidade na aplicação desses recursos.*”

Diante dos aspectos transverberados em linhas anteriores, no intuito de estabelecer o mínimo de objetividade na escolha da entidade e obrigatoriedade da motivação na alteração do objeto contratado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** sugere a aprovação do seguinte verbete:

**“Resolução de Consulta n. xxx/2009. Termo de parceria. Organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP. Obrigatoriedade de realização de “concurso de projetos”. Vedação de aditamento do termo de parceria com o intuito de alterar o objeto. Possibilidade sob o manto da razoabilidade. Parâmetro: art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.**

**1- É obrigatória a realização de “concurso de projetos” para escolha das Oscips, nos termos do art. 5º da Lei estadual n. 8.687 de 24, de julho de 2007.**

**2- É vedado o aditamento do termo de parceria com o intuito de alterar-lhe o objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, daquele definido no correspondente plano de trabalho.**

**3- Em qualquer caso, o aditamento do termo de parceria deve ser motivado e não pode perder de vista a natureza do projeto, os objetivos institucionais e o caráter subsidiário das Oscips, tudo sob o manto da razoabilidade.**

**4 – Os percentuais dispostos no art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 devem sempre servir como parâmetro de razoabilidade nas alterações**

**convencionadas.”**

É o Parecer.

Cuiabá, 30 de março de 2009.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
procurador do Ministério Público